



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1886/2016.

"Altera a Lei n.º 1.607 de 27 de dezembro de 2004, e dá novas providências."

O povo do Município de Rio Casca, Minas Gerais, por intermédio dos seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, JOSÉ MÁRIO RUSSO MAROCA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º -A Lei Municipal n.º 1.607, de 27 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo Único – *O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Rio Casca.*

Art.2º - *O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:*

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território urbano do Município;

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art.3º - *O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.*

Parágrafo Único: *No caso previsto no Art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.*

Art.4º - *A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:*

Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.


1
José Márcio Silva
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSUMO MENSAL – KWH			Residencial	Não Residencial
0	a	30	00%	1,0%
31	a	50	1,0%	1,0%
51	a	100	2,0%	2,0%
101	a	150	4,5%	4,5%
151	a	200	6,0%	6,0%
201	a	300	8,5%	8,5%
301	a	400	10,0%	10,0%
401	a	500	12,0%	12,0%
501	a	1.000	14,0%	14,0%
Acima	de	1.000	16,0%	16,0%
Lotes Vagos			1,0% por metro linear de testada	

Parágrafo Único: No caso previsto no Art. 2º, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será 1,0% (um por cento) por metro linear de testada.

Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- despesas com administração, operações, manutenção, modernização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de convênio.


Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º - Na hipótese do art. 2º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.

Art. 8º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Casca/MG, 22 de novembro de 2016.


José Mário Russo Maroca
Prefeito Municipal


José Márcio Silva
Secretário da Administração